



PARECER SEFIN/CATRI/CECON Nº 2019/

PROCESSO Nº 2019/116454

INTERESSADO: Sociedade Brasileira de Patologia

ASSUNTO: Isenção de ISSQN

EMENTA: Tributário. Incidência tributária. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN. Isenção tributária. Isenção tributária do ISSQN. Falta de previsão legal. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

A **Sociedade Brasileira de Patologia (SBP)**, associação privada, sem fins lucrativos, que congrega profissionais especialistas da área de patologia, solicita isenção do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as receitas de inscrições e de patrocínio para o Congresso Brasileiro de Patologia, que se realizou nos 02 a 05 do corrente mês.

A entidade alega que tem o objetivo de incentivar o estudo e a pesquisa científica no campo da Patologia; que uma das formas de realizar seu objeto é a promoção de atividades e eventos de cunho científico; que o 32º Congresso Brasileiro de Patologia, que foi realizado nos dias 2 a 5 de maio do corrente ano, no Centro de Eventos do Ceará, é importante para a patologia brasileira; e que as inscrições e os patrocínios são formas de custear as despesas do evento.

Eis os fatos.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sobre a viabilidade jurídica da concessão da isenção do ISSQN pleiteada, destaca-se que o art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 97 e 176 do Código Tributário Nacional, é matéria de lei específica ou que trate do tributo sobre a qual a isenção recaia.

Destaca-se ainda, que a administração tributária, integrante da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição da República, é plenamente vinculando ao princípio da legalidade. Isto é, os agentes públicos e as entidades e órgãos da Administração Pública somente podem fazer ou deixar de fazer o que estiver expressamente previsto em lei, em sentido estrito.

Diante dessas premissas, na análise das leis tributárias vigentes no âmbito do Município de Fortaleza, especialmente, o Código Tributário do Município de Fortaleza (CTMF), aprovado pela Lei Complementar nº 159, de 26/12/2003, com as alterações promovidas até a edição da Lei Complementar nº 241, de 22 de novembro de 2017, verifica-se que não há nenhuma previsão legal de isenção para o ISSQN que se amolde a situação fática da requerente e para as receitas decorrentes da realização de atividades relativa à promoção de congresso científico, seja oriundas da cobrança de ingressos ou de patrocínios obtidos.

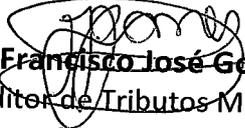


3 CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos e, especialmente, em razão da falta de previsão legal para isenção tributária do ISSQN pleiteada, este parecer é pelo INDEFERIMENTO do pedido de isenção tributária formulado.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 28 de maio de 2019.


Francisco José Gomes
Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO DO GERENTE DA CÉLULA DE CONSULTORIAS E NORMAS (CECON)

1. De acordo com os termos do presente parecer.
2. Encaminhe-se ao Coordenador de Administração Tributária para conhecimento e providências.

Fortaleza-CE, 03/06/2019.


Paulo Sérgio Dantas Leitão
Célula de Consultoria e Normas
CECON

DESPACHO DO COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Aprovo o presente parecer nos exatos termos e, diante da falta de previsão legal, INDEFIRO o pedido de isenção do ISSQN decorrente do 32º Congresso Brasileiro de Patologia, realizado pela Sociedade Brasileira de Patologia (SBP);
2. Encaminhe a setor competente para as devidas providências relativas a exigência do ISSQN.

Fortaleza-CE, 04/06/2019